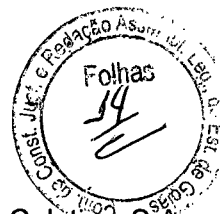


Processo n.º: 2015004119
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO
Assunto: Dispõe sobre a participação da METROBUS – Transporte Coletivo S.A. em consórcio de empresas e/ou associação com empresas privadas para o fim que especifica e dá outras providências.
Controle : RPROC



RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício Mensagem nº 150, de 04 de dezembro de 2015, propondo autorizar à METROBUS – Transporte Coletivo S.A. celebrar consórcio de empresas e/ou associação com empresas privadas, para a realização do seu objetivo social no território goiano. Para isso, fica autorizada a cindir ou fundir seus ativos patrimoniais, bem como realizar operações de contribuição de capital em outras empresa societárias, das quais participe majoritária ou minoritariamente.

A proposição, segundo a justificativa inserta nos autos, visa evitar a sobreposição de prestação de serviços públicos de transporte. Após a extensão do Lote de Serviços nº 1 da Região Metropolitana de Goiânia, conhecido como Eixo Anhanguera, os serviços referentes a esse lote passaram a abranger mercados já concedidos a outras empresas, acarretando uma improdutiva sobreposição de serviços públicos.

Além disso, como a extensão do referido eixo não foi acompanhada de respectivo aumento tarifário, haverá dispêndios estatais em subsídios para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Portanto, além de ser exigência do princípio constitucional da eficiência, é necessária a racionalização da gestão dos serviços para fazer frente ao aumento de gastos.

O inciso XXIII do art. 92 da Constituição do Estado exige autorização legislativa para a criação de entidades subsidiárias de empresas estatais, bem como para a participação em empresa privada. Sobre esse tema, entende José dos Santos de Carvalho Filho¹:

“[...] sua criação também depende de autorização legislativa. A exigência reclama, portanto, a participação efetiva da respectiva Casa Legislativa. A autorização, contudo, não precisa ser dada para a criação específica de cada entidade[...]”.

¹ Manual de Direito Administrativo, 19ª edição, editora Lumen Juris, p. 447.



Por outro lado, o "caput" do mencionado art. 92 da Constituição do Estado estabelece o princípio da eficiência como direcionador da atuação e da própria estruturação da Administração Pública. Verifica-se que a presente proposição atende ao estabelecido no princípio em questão, pois evita a sobreposição de serviços públicos, evitando desperdícios e acarretando economia de recursos públicos.

Assim sendo, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não encontrando, assim, obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Face ao exposto, não vislumbramos impedimento legal ou constitucional à matéria. Todavia, necessária pequena correção da redação para aprimoramento da proposição. Portanto, apresentamos a seguinte emenda:

1) Emenda Modificativa: o art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O Estado de Goiás, nos termos do disposto nos incisos XXII e XXIII do art. 92 da Constituição Estadual e na qualidade de acionista majoritário, poderá autorizar a METROBUS – Transporte Coletivo S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.392.459/0001-03, sediada em Goiânia, na Rua Patriarca, esquina com a Rua Manoel Silva, nº 299, Vila Regina, CEP 74.453-610, a participar, de forma majoritária ou não, em consórcio de empresas ou em associação com empresas privadas para a realização do seu objetivo social, no território goiano, podendo, para tanto, cindir ou fundir seus ativos patrimoniais bem como realizar operações de contribuição de capital em outras empresas societárias, das quais participe majoritária ou minoritariamente."

Pelo exposto, desde que adotada a emenda acima, somos pela aprovação do projeto em tela.

É relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Dezembro de 2015. —

DEPUTADO FRANCISCO DE OLIVEIRA —

RELATOR